



CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO - CFN  
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906  
Telefone: (61) 3225-6027 - www.cfn.org.br - E-mail: cfn@cfn.org.br

## **ATA DA 523ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2024**

Às 18h do dia 18 de novembro de de 2024, iniciou-se a 523ª Reunião Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Nutrição (CFN) realizada por videoconferência, de acordo com a Resolução CFN nº 758, de 14 de setembro de 2023 e com a Resolução CFN nº 625, de 28 de março de 2019.

### **Presentes à reunião:**

**Conselheiros Efetivos:** Fernando Marcello Nunes Pereira - CRN-1/12161; Viviani dos Santos Fontana (CRN-3/8369); Manuela Dolinsky (CRN-4/97100275); Ícaro Ribeiro Cazumbá da Silva (CRN-5/4682); Maurício Rafael Novaes de Araújo (CRN-7/1759); Érika Simone Coelho Carvalho (CRN-9/1258); Carla Regina Galego (CRN-10/0582), Caio Victor Coutinho de Oliveira (CRN-6/8279)-na efetividade pela ausência justificada da conselheira Risoneide Calazans

**Conselheiros Suplentes:** Lewestter Melchior de Lima (CRN-1/12348), Virginia Nunes Lima (CRN-11/0809), Amélia Borba Costa Reis (CRN-5/1827), Adele Luiza da Matta Costa (CRN-7/1541), Amilton Feitosa da Silva (CRN-11/1822), Miriam Nardi (CRN-2/1501) e Ana Luiza Sander Scarparo (CRN-2/7144)

**Colaboradoras Federais:** Sueli Lisboa da Silva, Sônia Regina Barbosa.

**Ausências justificadas:** Colaboradora Federal Raquel Karpel.

**Ausências justificadas:** Risoneide Rodrigues Calazans (CRN-6/15610);Alexsandro Wosniaki (CRN-8/3823);Juliana Pizzol Organo (CRN-4/06100028)

### **PAUTA:**

**1) Aprovação da 522ª Reunião Plenária do CFN realizada nos dias 19 de outubro de 2024 - 099994.000394/2020-70**

**2) Alteração da Resolução CFN nº 622/2019 - Dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de cargos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências - 0999917.000015/2023-18**

**1) Aprovação da 522ª Reunião Plenária do CFN realizada no dia 19 de outubro de 2024 - 099994.000394/2020-70**

Os conselheiros suplentes e colaboradores foram convidados a participarem da reunião plenária, não gerando nenhum ônus para o conselho federal. A conselheira Ana Luiza solicita que esse registro seja feito em todas as plenárias que houver participação na condição de suplente e colaboradores. Sugere que na ata conste o horário em que os participantes entraram ou saíram da reunião plenária, a fim de ficar claro quem estava presente no momento em que o ponto foi abordado. Associado a isso, reforça a importância que os pontos da ata sejam registrados na mesma ordem que foram abordados e que não sejam modificados após terem sido abordados e deliberados. Caso o ponto seja retomado, que fique registrado em ata a retomada do ponto, seguindo a ordem cronológica de abordagem.

O conselheiro Fernando coloca a necessidade de uma agenda com a Assessoria de RH do CFN para tratar da pauta "Comunicação não violenta", no intuito de se buscar uma melhor comunicação entre plenário e funcionários, pois não está adequado. Sobre esse tema a conselheira Manuela acrescenta que para chegar ao ponto em que está, houve um histórico.

Ana Luiza reforça a importância de ser trabalhado no grupo do plenário o tema "comunicação", abordada pelo conselheiro Fernando, a fim de facilitar a comunicação tanto escrita como verbal, bem como a demora nos retornos. Reforça que a comunicação foi uma das propostas da chapa.

A conselheira Manuela Dolinsky coloca que não há urgência na convocação para aprovação de uma Ata, que justifique uma plenária extraordinária, sobretudo quanto à aprovação de uma resolução que não foi previamente discutida, que o fluxo não está correto. A conselheira acrescenta, ainda, que reuniões extraordinárias deveriam ter pauta única.

A conselheira Manuela chama a todos no plenário para a seguinte reflexão: "Como o pleno pode chegar a uma decisão apenas com base em um parecer jurídico, considera uma grande falha e até irresponsável por parte do pelo.

A conselheira Virgínia pergunta ao advogado presente na reunião, Dr. Leonardo de Medeiros Fernandes, o Sr. Coloca que a chapa 2 teve a oportunidade de apresentar e não o fez, qual documento a UJ/CFN teve acesso que embasa o parecer jurídico?

O Coordenador da UJ/CFN, Leonardo de Medeiros Fernandes, faz os devidos esclarecimentos e responde que 1º) não se prova um ato emissivo, que seu parecer deu robustez para o primeiro parecer. A Conselheira Virginia considera importante ter-se cuidados com os pareceres emitidos. Dr. Leonardo que não há fragilidade jurídica no parecer do Dr. Flávio, a jurisprudências considera estas matérias preclusas, que não está previsto em resolução, a possibilidade de recursos infinitos até a resolução de resultados. Acrescenta que o Plenário é soberano para decidir sobre o recurso, que no entanto não encontrou jurisprudência administrativa. Dr. Leonardo dá orientação jurídica, no sentido de que se for feita alteração de parecer, não há precedente nas próprias resoluções eleitoral estabelecida. Quanto ao questionamento da Conselheira Manuela Dolinsky quanto à quantidade de itens da plenárias extraordinárias, Dr. Leonardo esclarece que que pautas de plenárias extraordinárias não tem que ser pauta única.

A conselheira Amélia registra a indisposição com relação à matéria, que não teve acesso ao processo na íntegra e solicita que os documentos a serem discutidos em reunião plenárias sejam disponibilizados com antecedência.

Após todas as considerações a presidente Erika Carvalho, explicar que a Chapa 2 precisar da Ata para dar continuidade a suas ações quanto ao processo eleitoral, dessa forma, uma vez que não foi possível avançar com a leitura da Ata da 522ª Reunião Plenária, sugere então uma votação para envio do extrato da Ata, à comissão eleitoral e às respectivas Chapas, constando apenas o item 3 da Ata, que trata sobre a decisão do pleno em acolher o parecer da Unidade Jurídica do CFN.

**Deliberação:** Com 6 votos a favor e 2 contra e 1 ausência, foi aprovado o envio de extrato da Ata da 522ª Reunião Plenária, realizada no dia 19 de outubro de 2024, com o item 3 da Ata, conforme abaixo:.

### **3) Eleições CRN-11 - Recurso enviado ao CFN – CFN - Informação Jurídica nº 77/2024 CFN-UJ - Apresentado pelo Advogado Flávio Lúcio UJ/CFN (Processo SEI/CFN nº 099994.000236/2024-43).**

CFN - Informação Jurídica nº 77/2024 CFN-UJ - Brasília, 03 de outubro de 2024.

<b>Para:</b>	Senhor Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).
<b>Da:</b>	Unidade Jurídica (UJ).
<b>Referência:</b>	Expediente Jurídico nº 106/2024 – CFN, de 02 de outubro de 2024.
<b>Interessado:</b>	Chapa 1 – Resistência e Compromisso (eleições CRN-11/triênio 2025-2028)
<b>Assunto:</b>	Recurso interposto pela chapa 1 – Resistência e Compromisso contra decisão da presidente da comissão eleitoral que indeferiu a impugnação da chapa 2 – (Experiência e Inovação). Art. 48 da Res 564/2015 (Regulamento Eleitoral). Manifestação.

Senhora Presidente,

Vem à exame deste coordenador jurídico substituto, análise de recurso interposto pela chapa 1 (Resistencia e Compromisso) contra decisão da Presidente da Comissão Eleitoral do CRN-11, referente às eleições para o triênio 202/2028.

É o breve relato. Segue manifestação.

#### **I – DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

A decisão da Presidente da Comissão Eleitoral do CRN-11 que negou acolhimento, indeferindo a impugnação apresentada pela chapa 1, em desfavor da chapa 2, está assim disposto no tópico III:

“III. DA DECISÃO.

Eis, em síntese, os termos da Impugnação e defesa, baseada nos quais, devidamente alicerçada na Resolução CFN no 564/2015, artigo 43 caput, ao relatar, a Comissão Eleitoral (CEL) do Conselho Regional de Nutrição da 11a Região (CRN-11), DECIDE.

Quanto à argumentação de que toda documentação apresentada por todos componentes titulares e suplentes da Chapa 2 - Experiência e Inovação, ter ocorrido mediante descumprimento do artigo 9º, II, III, a, b, c, 1 e 2, posto não atender aos requisitos necessários para as inscrições, ante a falta das cópias autenticadas, bem como, à falta das certidões expedidas pelo cartório de execuções penais da JUSTIÇA FEDERAL, a Comissão não constatou divergências e/ou irregularidades quanto a documentação apresentada pela CHAPA alvo da Impugnação.

Conclui-se ainda, que, embora a impugnação seja genérica, há um destaque, fazendo referência a suplente **DENNYA DE OLIVEIRA SILVA**, que deliberando sobre a Comissão ratifica a incolumidade da documentação apresentada.

Por fim, ressalta-se que não há fundamentação para **desacato** à determinação contida no regulamento, **indeferimento**, **prescrição**, **impossibilidade** de participar do certame.

Destarte, a Comissão, por unanimidade de votos, recebe a Impugnação, por tempestiva, para no mérito **NEGAR ACOLHIMENTO, INDEFERINDO A IMPUGNAÇÃO.**

A Impugnante, poderá, nos termos da Resolução CFN no 564/2015, artigo 48, interpor recurso, no lapso temporal de 2 (Dois) dias úteis a contar do primeiro dia subsequente à intimação, considerando a previsão do artigo 50 e 51, sob pena de inadmissibilidade.

(...)

Posteriormente, a chapa 1 interpôs recurso ao CFN contra a decisão supracitada, argumentando a constatação do descumprimento do artigo 9º, III, c, 1 e 2, ou seja, a ausência de juntada da certidão expedida pelo cartório de execuções penais da Justiça Federal.

Explanando que a não observação dessas exigências no ato da inscrição da chapa ensejaria o indeferimento do registro.

Foi argumentado também que a chapa 2 teria tido “a segunda oportunidade de apresentarem os documentos e sanarem o respectivo vício de inscrição”, mas não o fez, enfatizando estar toda a documentação no “rol taxativo” exigido pela Res. 564/15.

Analisando detalhadamente os argumentos e os documentos relacionados pela chapa recorrente, entendo assistir razão a esta, pelos seguintes fundamentos:

O art. 9º, inciso III, alínea “c”, nº 1 do regulamento eleitoral determina que:

**"Art. 9º** Os candidatos farão prova das condições de elegibilidade e da não ocorrência das situações de inelegibilidade com a juntada, ao requerimento de inscrição da candidatura, dos seguintes documentos:

(...)

III. para demonstração da não ocorrência das situações de inelegibilidade de que trata o art. 7º não contempladas na declaração prevista no inciso I antecedente:

(...);

c. relativamente ao inciso VIII:

1. certidões expedidas pelos cartórios de execuções penais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato, sobre a existência ou não de ações penais contra ele e a situação de cada uma delas, quando houver, respeitados os respectivos prazos de validade fixados nas certidões;"

(...)

Assim, esmiuçando o entendimento das normas supracitadas, verifico que a norma exige como condição de elegibilidade que o nutricionista (candidato) não esteja “na data do requerimento do registro da candidatura, sofrendo os efeitos da pena decorrente de condenação criminal por crimes dolosos, quaisquer que sejam eles, ou de crimes culposos, se relacionados com o exercício da profissão” (art. 7º, VIII). E a forma de provar documentalmente a referida exigência é com a apresentação das “certidões expedidas pelos cartórios de execuções penais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato, sobre a existência ou não de ações penais contra ele” (...)

Avaliando a documentação apresentada pela recorrente, verifiquei que todos os candidatos juntaram, dentre outros documentos, a “certidão judicial para fins eleitorais” no âmbito da justiça federal, a qual demonstra apenas que não há processos com potencial de gerar inelegibilidade, mas olvidaram a certidão de execuções penais, ou seja, de caráter criminal e demonstrativa da inexistência de crimes no âmbito da União, exigida legalmente pelo Regulamento Eleitoral.

Em rápida consulta ao site do TRF-1 e TRF-5, verifico que ambos trazem a possibilidade de impressão de certidões, tanto para fins eleitorais, como criminal, sendo de fácil consulta por qualquer cidadão (<https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao> e <https://certidoes.trf5.jus.br/certidoes2022/paginas/certidaocriminal.faces>). Além do mais, o site do Ministério da Justiça traz distinção quanto às certidões a serem solicitadas, se no âmbito eleitoral ou criminal. (<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/certidoes-criminais-negativas>).

## **II – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino que seja provido o recurso da chapa 1 (Resistência e Compromisso), contra a decisão da Presidente da Comissão Eleitoral do CRN-11 que indeferiu a impugnação apresentada por aquela, e conseqüentemente, seja declarada a inelegibilidade da chapa 2 (Experiência e inovação), por ausência de documento exigido pelo artigo 9º, inciso III, alínea c, nº 1 da Res. 564/15.

É a Informação Jurídica, que ora encaminho à Secretaria Geral do CFN.

**FLÁVIO LÚCIO DE C. JR**

**Coordenador Jurídico Substituto da UJ/CFN**

**OAB/DF 23.538**

**Deliberação:** Às 14h30, após a leitura do parecer jurídico da UJ-CFN apresentado e explicado pelo subscritor Advogado Flávio Camargo, o Plenário passou a colher os votos. O Plenário à unanimidade dos presentes aprovou a íntegra do parecer. A Conselheira Risoneide Calazans questionou se havia algum precedente contrário, o que foi respondido pelo Advogado que não havia. Ela absteve-se de votar. A Conselheira Risoneide Calazans sugeriu que os documentos que demandam análise para deliberação, sejam enviados com antecedência. A Conselheira Manuela Dolinsky, se atrasou devido a uma tempestade ocorrida, o que impediu que chegasse a tempo para início da leitura e explicação do parecer jurídico e por esta razão absteve-se de votar. Colhidos 7 (sete) votos a favor do parecer jurídico e 2 (duas) abstenções, acordando o Plenário em acolher o recurso da Chapa 1 e declarar a inexigibilidade da Chapa 2 conforme o parecer jurídico e para fim de dar continuidade ao processo eleitoral no CRN-11.

**2) Alteração da Resolução CFN nº 622/2019 - Dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de cargos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências - 0999917.000015/2023-18):**

### MINUTA

#### **RESOLUÇÃO Nº XX, DE DD DE MMMMM DE AAAA**

Dispõe sobre a revogação de artigos da Resolução nº 622, de 18 de fevereiro de 2019, que dispõe formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de cargos do Conselho Federal de Nutrição (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutrição (CRN).

A Presidenta do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 758, de 14 de setembro de 2023, em conformidade com a deliberação da Ata XXXXXXX<sup>a</sup>, de XX e XX de novembro de 2024,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução revoga os artigos e disposições normativas destinadas exclusivamente à organização administrativa do Conselho Federal de Nutrição, na Resolução nº 622, de 18 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Revogam-se:

I – o art. 8º da Resolução Nº 622, de 18 de fevereiro de 2019, alterada pela Resolução nº 759, de 22 de outubro de 2023;

II – os arts. 11 e 12 da Resolução Nº 622, de 18 de fevereiro de 2019, alterada pela Resolução nº 759, de 22 de outubro de 2023; e

III – os arts. 15, 16 e 17 da Resolução Nº 622, de 18 de fevereiro de 2019, alterada pela Resolução nº 759, de 22 de outubro de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A colaboradora Sonia sugere seguir o fluxo de aprovação das resoluções. A colaboradora Sueli considera importante que seja analisada a resolução com cautela, que deva ser colocado a contribuição dos regionais. O Assessor Especial de Recursos Humanos do CFN, Gerardo Emerson de Aguiar faz uma breve apresentação, considerou que não deve passar pelos regionais.

A conselheira Ana Luiza reforça o questionamento sobre a urgência do tema? Qual o motivo de não ser abordada na próxima plenária? que ocorrerá em uma semana. Foi reforçada a importância da discussão com os dados estruturados, com apresentação das necessidades identificadas pelo assessor Gerardo Emerson.

A maioria do pleno questiona que não foi respondido na reunião, quanto à urgência de convocar essa reunião extraordinária para tratar de alteração de uma resolução, em que poderia ser melhor discutida com mais tempo.

**Deliberação:** Encaminhar parecer jurídico sobre a alteração da Resolução 622/2019 e pautar para plenária de novembro.

**Encerrada a reunião às 20h21 do dia 18 de novembro de 2024.**

**Nomes em ordem alfabética:**

1. Adele Luiza da Matta Costa
2. Alessandro Wosniaki - **ausente**
3. Amélia Borba Costa Reis - presente
4. Amilton Feitosa da Silva - **ausente**
5. Ana Luiza Sander Scarparo - presente
6. Caio Victor Coutinho de Oliveira - presente
7. Carla Regina Galego - presente
8. Érika Simone Coelho Carvalho - presente
9. Fernando Marcello Nunes Pereira - presente
10. Ícaro Ribeiro Cazumbá da Silva - presente
11. Juliana Pizzol Organo - ausente
12. Lewestter Melchior de Lima - presente
13. Manuela Dolinsky - presente
14. Maurício Rafael Novaes de Araújo - presente
15. Miriam Nardi - presente
16. Risoneide Rodrigues Calazans - **ausente**
17. Virginia Nunes Lima - presente
18. Viviani dos Santos Fontana - presente
19. Sueli Lisboa da Silva - presente
20. Sônia Regina Barbosa - presente
21. Raquel Kerpel - ausente



Documento assinado eletronicamente por **Erika Simone Coelho Carvalho, Presidente**, em 30/12/2024, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviani dos Santos Fontana, Conselheiro(a) do CFN**, em 31/12/2024, às 00:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Ribeiro Cazumbá da Silva, Conselheiro(a)**, em 01/01/2025, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Rafael Novaes de Araujo, Conselheiro(a) do CFN**, em 02/01/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Pizzol Organo, Conselheiro(a)**, em 02/01/2025, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amélia Borba Costa Reis, Conselheiro(a)**, em 06/01/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Marcello Nunes Pereira, Conselheiro(a)**, em 08/01/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caio Victor Coutinho de Oliveira, Conselheiro(a)**, em 08/01/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lewestter Melchior de Lima, Conselheiro(a)**, em 08/01/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Regina Galego, Vice Presidente**, em 09/01/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Dolinsky, Conselheiro(a)**, em 09/01/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Virginia Nunes Lima, Conselheiro(a)**, em 10/01/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adele Luiza da Matta Costa, Conselheiro(a)**, em 16/01/2025, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Regina Barbosa, Colaborador(a) Federal do CFN**, em 17/01/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cfn.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1779613** e o código CRC **634882A4**.